



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/17506.75356-52

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se o seguinte Capítulo III-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

“CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.



CONGRESSO NACIONAL

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

- a) 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- b) 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;
- b) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- c) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- d) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

- a) 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato respectivo;
- b) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;
- c) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- d) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e
- e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.

§ 4º Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

CD/17506.75356-52



CONGRESSO NACIONAL

§ 5º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no art. 610-A deverá ser precedida de ampla divulgação e convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 1º O quorum para deliberação será fixado de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Todo trabalhador ou representado por entidade, independentemente de filiação, poderá participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º Assembleias presenciais deverão ser realizadas na base de representação das respectivas entidades sindicais.

§ 4º O prazo previsto no caput desse artigo poderá ser reduzido quando a categoria estiver em estado de paralisação ou greve.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição é individual e intransferível e deve ser exercido na assembleia por escrito.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento devidamente comprovada.

§ 2º O trabalhador poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até trinta dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º

§ 3º Mediante entrega de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento, deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

CD/17506.75356-52



CONGRESSO NACIONAL

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada mencionada no § 1º do art. 610-A.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§ 5º Caso haja algum conflito de representação, os empregadores ficarão dispensados de efetuar os descontos até que a questão seja dirimida.

Art. 610-E. O empregador responsável pelo recolhimento da contribuição negocial que inobservar alguma das condutas descritas neste artigo ou que ensejar prática antissindical, sem prejuízo de outras punições de natureza administrativa ou penal, incorrerá nas seguintes sanções:

I - deixar de enviar, mensalmente, ao sindicato profissional a relação de trabalhadores e a discriminação de valores recolhidos, até o quinto dia útil de cada mês: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, até o cumprimento da obrigação;

II - deixar de repassar a contribuição negocial: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, acrescido de 10% (dez por cento) por mês de inadimplência, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de sanção penal;

III - recolher a contribuição negocial em desacordo com o art. 610-C, § 3º: acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, e de

CD/17506.75356-52



CONGRESSO NACIONAL

2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

IV – praticar ato antissindical, bem como intervir na autonomia das assembléias ou agir para inibir a participação de trabalhador no sindicato: R\$ 1.000 (um mil reais) por trabalhador prejudicado.

Parágrafo único. Empresas em situação irregular com obrigações relativas ao recolhimento da contribuição negocial ficam impedidas de obter empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos, bem como de participar de concorrências ou licitações públicas. Art. 610-F. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas previstas no art. 610-E reger-se-á pelo disposto no Título VII”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é resultante dos debates ocorridos na Comissão Especial para Financiamento da Atividade Sindical, que infelizmente encerrou seus trabalhos em 2016 sem, no entanto, avançar na aprovação do relatório final.

Havia um acordo entre as entidades sindicais para instituição da contribuição sobre a negociação coletiva, a qual será decorrente do processo de negociação coletiva. Trata-se de uma forma alternativa de financiar a atividade sindical, uma vez que a compulsoriedade do imposto sindical – principal fonte de financiamento dos sindicatos – foi excluída com a reforma trabalhista.

Vale ressaltar que o momento da fixação da contribuição sobre negociação coletiva é na assembleia geral que aprova o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção

CD/17506.75356-52



CONGRESSO NACIONAL

coletiva. Ou seja, obter um produto formal de negociação não é uma condição para a instituição da contribuição negocial. O que se busca é a real atividade negocial, o envolvimento do sindicato com os desejos e aspirações de seus representados. É a própria base quem valida o processo, não os resultados.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

CD/17506.75356-52